



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 8.296

<http://www.al.pb.leg.br>

João Pessoa - Quarta-feira, 17 de Março de 2022

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO ADRIANO GALDINO PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TIÃO GOMES
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO FELIPE LEITÃO
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO GALEGO SOUZA
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO JOÃO GONÇALVES
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO BOSCO CARNEIRO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADA DRA. PAULA
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO
1º SUPLENTE	DEPUTADA CAMILA TOSCANO
2º SUPLENTE	DEPUTADO MOACIR RODRIGUES
3º SUPLENTE	DEPUTADO CAIO ROBERTO
4º SUPLENTE	DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Ricardo Barbosa (Pres.)	1. Dep.
2. Dep. Eduardo Carneiro	2. Dep.
3. Dep. Júnior Araújo	3. Dep. Wilson Filho
4. Dep. Jutay Meneses	4. Dep. Raniery Paulino
5. Dep. Hervázio Bezerra	5. Dep. Lindolfo Pires
6. Dep. Anderson Monteiro	6. Dep. Camila Toscano
7. Dep. Wallber Virgolino	7. Dep. Edjane Panta

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Pollyana Dutra (Pres.)	1. Dep. Jeová Campos
2. Dep. Chió (Vice)	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Estela Bezerra	3. Dep. Hervázio Bezerra
4. Dep. Cida Ramos	4. Dep. Anísio Maia
5. Dep. Galego Souza	5. Dep. Dra. Paula Francinete

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Estela Bezerra (Pres.)	1. Dep. Buba Germano
2. Dep. Cida Ramos (Vice)	2. Dep. Lindolfo Pires
3. Dep. Pollyanna Dutra	3. Dep. Hervázio Bezerra
4. Dep.	4. Dep. Jutay Meneses
5. Dep. Edjane Panta	5. Dep. Camila Toscano

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

1. Dep. (Pres.)	1. Dep. Raniery Paulino
2. Dep. Ricardo Barbosa (Vice)	2. Dep. Hervázio Bezerra
3. Dep. Buba Germano	3. Dep. Jutay Meneses
4. Dep. Wilson Filho	4. Dep. Inácio Falcão
5. Dep. Júnior Araújo	5. Dep. Jeová Campos
6. Dep. Tovar Correia Lima	6. Dep. Anderson Monteiro
7. Dep. Camila Toscano	7. Dep.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Chió	1. Dep. Wilson Filho
2. Dep. Buba Germano (Vice)	2. Dep. Anísio Maia
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. Estela Bezerra
4. Dep. Lindolfo Pires	4. Dep.
5. Dep. Dra. Edjane Panta (Pres.)	5. Dep. Galego Souza

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

1. Dep. Eduardo Carneiro	1. Dep.
2. Dep. Buba Germano (Vice)	2. Dep.
3. Dep. Jeová Campos (Pres.)	3. Dep. Chió
4. Dep. Jutay Meneses	4. Dep. Taciano Diniz
5. Dep.	5. Dep. Dra. Paula Francinete

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

1. Dep. Anísio Maia (Pres.)	1. Dep. Estela Bezerra
2. Dep. Chió (Vice)	2. Dep. Cida Ramos
3. Dep. Lindolfo Pires	3. Dep. Ricardo Barbosa
4. Dep.	4. Dep. Jutay Meneses
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep. Camila Toscano

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep. Hervázio Bezerra (Pres.)	1. Dep.
2. Dep. Janduhy Carneiro	2. Dep.
3. Dep. Raniery Paulino	3. Dep. Eduardo Carneiro
4. Dep. Wilson Filho	4. Dep. Jutay Meneses
5. Dep. Wallber Virgolino (Vice)	5. Dep.

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

1. Dep. Cida Ramos (Pres.)	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Raniery Paulino (Vice.)	2. Dep. Lindolfo Pires
3. Dep. Janduhy Carneiro	3. Dep. Ricardo Barbosa
4. Dep. Dr. Érico	4. Dep.
5. Dep. Tovar Correia Lima	5. Dep. Galego Souza

COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS

1. Dep. Eduardo Carneiro (Pres.)	1. Dep. Júnior Araújo
2. Dep. Ricardo Barbosa	2. Dep. Hervázio Bezerra
3. Dep. Raniery Paulino (Vice)	3. Dep. Chió
4. Dep. Anísio Maia	4. Dep.
5. Dep. Tovar Correia Lima	5. Dep. Galego Souza

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Manoel Ludgério (Pres.)	1. Dep. Ricardo Barbosa
2. Dep. (Vice)	2. Dep. Janduhy Carneiro
3. Dep. (Corregedor)	3. Dep. Branco Mendes
4. Dep. Jeová Campos	4. Dep. Raniery Paulino
5. Dep. Júnior Araújo	5. Dep. Taciano Diniz
6. Dep. Camila Toscano	6. Dep. Galego Souza
7. Dep. Tovar Correia Lima	7. Dep. Anderson Monteiro

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. Dep. Taciano Diniz (Pres.)	1. Dep. Chió
2. Dep. Inácio Falcão (Vice)	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Janduhy Carneiro	3. Dep. Buba Germano
4. Dep. Pollyana Dutra	4. Dep. Ricardo Barbosa
5. Dep. Dra. Paula Francinete	5. Dep. Dra. Edjane Panta

SECRETARIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.674/2021

Dispõe sobre a denominação da PB-356 que liga Nova Olinda-PB a Tavares-PB, como Rodovia Ex-Prefeito João Raimundo Neto – João Raimundo. **Exara-se o Parecer pela Constitucionalidade**

Constitucionalidade – Denominação de novo trecho da rodovia. A lei existente denomina a citada rodovia no trecho compreendido entre as cidades de Pedra Branca e Nova Olinda (Lei nº 10.471/2015), já a propositura busca denominar o trecho compreendido entre a cidade de Nova Olinda e Tavares, não havendo, portanto, superposição de leis sobre a mesma matéria. Deste modo, compreendemos que presente propositura é afeta a competência plena dos parlamentares estaduais, não padecendo de nenhum vício de constitucionalidade ou legalidade que afete a regular tramitação da matéria.

AUTOR: Deputado Dr. Taciano Diniz

RELATOR: Dep. RICARDO BARBOSA

P A R E C E R Nº 1.188 /2021

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei Ordinária de Nº 2.674/2021, de autoria do Deputado Dr. Taciano Diniz tem por objetivo denominar a PB-356, no trecho que liga a cidade de Nova Olinda-PB à Tavares-PB, como Rodovia Ex-Prefeito João Raimundo Neto – João Raimundo.

No prazo regimental destinado a apresentação de emendas ao projeto não foi identificada nenhuma iniciativa neste sentido, sendo na forma original apresentada pelo autor que o projeto chega para análise desta relatoria.

O presente parecer foi elaborado a partir da assessoria institucional prestada pela Consultoria Legislativa desta douta Comissão de Justiça, tendo como servidor responsável pela assessoria o Consultor Legislativo Josecan Calixto de Souza.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo, em sua essência, tem por objetivo denominar a PB-356, no trecho que liga a cidade de Nova Olinda-PB à Tavares-PB, como Rodovia Ex-Prefeito João Raimundo Neto – João Raimundo.

Em sua justificativa, aduz o autor que:

O presente projeto tem por objetivo homenagear o saudoso cidadão João Raimundo Neto, conhecido por João Raimundo, por meio da atribuição de seu nome a Rodovia Estadual PB-356 que liga os municípios de Nova Olinda a Tavares, com trecho de 39,1 km de extensão, no estado da Paraíba.

João Raimundo Neto foi Prefeito pelo município de Nova Olinda no período de 1997 a 2000, primeira gestão e 2001 a 2004 segunda gestão, onde prestou relevantes serviços a toda população, sendo lembrado até hoje com profundo respeito e carinho por todos.

Conhecido popularmente por João Raimundo também contribuiu com a economia e desenvolvimento da região trabalhando como agropecuarista e empresário, onde empregou diversas pessoas e ajudou ativamente a região do Vale do Piancó e Região do Vale do Pico do Jabre.

Em que pese o interesse público aventado pelo nobre Deputado quando da apresentação da presente matéria, cabe a essa Douta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade e juridicidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual. É função desse colegiado agir como guardião da supremacia da Constituição e da legalidade, fazendo um verdadeiro controle preventivo de constitucionalidade em âmbito estadual, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso ordenamento jurídico. Deste modo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação cumpre um papel de fundamental importância para a segurança jurídica da nossa sociedade,

fundamentada na força normativa da Constituição, realiza o aperfeiçoamento do sistema jurídico estadual.

Em relação a matéria ora em análise, mesmo reconhecendo o nobre intuito do parlamentar ao apresentar o projeto, nesse estágio do processo legislativo nosso objetivo é realizar uma análise eminentemente jurídica acerca da admissibilidade constitucional da matéria. Devemos ater-se especificamente sobre adequação da matéria com a ordem jurídica vigente, sendo os aspectos relacionados ao mérito, caso reconhecida por esse colegiado a admissibilidade constitucional da matéria, analisados em momento oportuno pela Comissão de Mérito competente e por fim pelo Plenário da Assembleia.

A lei existente denomina a citada rodovia no trecho compreendido entre as cidades de Pedra Branca e Nova Olinda (Lei nº 10.471/2015), já a propositura busca denominar o trecho compreendido entre a cidade de Nova Olinda e Tavares, não havendo, portanto, superposição de leis sobre a mesma matéria. Deste modo, compreendemos que presente propositura é afeta a competência plena dos parlamentares estaduais, não padecendo de nenhum vício de constitucionalidade ou legalidade que afete a regular tramitação da matéria.

Portanto, diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, opina pela Constitucionalidade, do Projeto de Lei nº 2.674/2021.

É o voto.

REP. RICARDO BARBOSA
Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade dos presentes, pela **Constitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.674/2021.**

É o parecer.

Sala das Comissões, em 11 de outubro de 2021

REP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE

REP. ANDERSON MONTEIRO
Membro

REP. BRANCO MENDES
MEMBRO

REP. DEL WALLBER VIRGOLINO
Membro

REP. EDMILSON SOARES
Membro

REP. HERVAZIO BEZERRA
Membro

REP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

PROJETO DE LEI Nº 3.259/2021

Concede o Título de Cidadão Paraíba ao Senhor Thiago Ciani, pelos relevantes serviços prestados ao Estado da Paraíba. **Exara-se o Parecer pela Constitucionalidade.**

Constitucionalidade – A presente propositura é afeta a competência plena dos parlamentares estaduais, não padecendo de nenhum vício de constitucionalidade ou legalidade que afete a regular tramitação da matéria.

AUTOR(A): Deputado Wallber Virgolino

RELATOR(A): Deputado Júnior Araújo – Substituído na reunião pelo Dep. Branco Mendes

P A R E C E R Nº 1.214 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei Ordinária de Nº 3.259/2021, de autoria do Deputado Wallber

Virgolino o qual tem por objetivo conceder o título de cidadão paraibano ao ao Senhor Thiago Ciani, pelos relevantes serviços prestados ao Estado da Paraíba,

No prazo regimental destinado a apresentação de emendas ao projeto não foi identificada nenhuma iniciativa neste sentido, sendo na forma original apresentada pelo autor que o projeto chega para análise desta relatoria.

Tramitação na forma regimental.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo, em sua essência, conceder o título de cidadão paraibano ao Senhor Thiago Ciani, pelos relevantes serviços prestados ao Estado da Paraíba

O objeto principal da propositura fica definido claramente a partir da leitura dos seguintes dispositivos.

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Paraibano ao Senhor Thiago Ciani, pelos relevantes serviços prestados ao Estado da Paraíba.

Em que pese o interesse público aventado pelo nobre Deputado quando da apresentação da presente matéria, cabe a essa Douta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade e juridicidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual. É função desse colegiado agir como guardião da supremacia da Constituição e da legalidade, fazendo um verdadeiro controle preventivo de constitucionalidade em âmbito estadual, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso ordenamento jurídico. Deste modo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação cumpre um papel de fundamental importância para a segurança jurídica da nossa sociedade, fundamentada na força normativa da Constituição, realiza o aperfeiçoamento do sistema jurídico estadual.

Em relação a matéria ora em análise, mesmo reconhecendo o nobre intuito do parlamentar ao apresentar o projeto, nesse estágio do processo legislativo nosso objetivo é realizar uma análise eminentemente jurídica acerca da admissibilidade constitucional da matéria. Devemos ater-se especificamente sobre adequação da matéria com a ordem jurídica vigente, sendo os aspectos relacionados ao mérito, caso reconhecida por esse colegiado a admissibilidade constitucional da matéria, analisados em momento oportuno pela Comissão de Mérito competente e por fim pelo Plenário da Assembleia.

Em uma análise específica da matéria compreendemos que a mesma se assenta na competência de iniciativa legislativa dos parlamentares estaduais, não havendo nenhuma mácula de constitucionalidade ou ilegalidade que possa afetar a regular tramitação do projeto.

Portanto, diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, opina pela Constitucionalidade, do Projeto de Lei nº 3.259/2021.

É o voto.


Branco Mendes


III - PARECER DA COMISSÃO¹

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 3259/2021.

É o parecer.


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro


Wilson Filho
Deputado Estadual


Dep. Jutay Meneses
Membro


Branco Mendes
Deputado

PROJETO DE LEI Nº 3.260/2021

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO PARAIBANO AO PADRE LUCIANO GUSTAVO LUSTOSA DA SILVEIRA. Exara-se o Parecer pela Constitucionalidade.

Constitucionalidade – A presente propositura é afeta a competência plena dos parlamentares estaduais, não padecendo de nenhum vício de constitucionalidade ou legalidade que afete a regular tramitação da matéria.

AUTOR(A): Deputado RICARDO BARBOSA

RELATOR(A): Deputado Júnior Araújo – Substituído na reunião pelo Dep. Wilson Filho

P A R E C E R Nº 1.215 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei Ordinária de Nº 3.260/2021, de autoria do Deputado Ricardo Barbosa o qual tem por objetivo conceder o título de cidadão paraibano ao Empresário Edmond Farhat, pelos relevantes serviços prestados ao Estado da Paraíba.

No prazo regimental destinado a apresentação de emendas ao projeto não foi identificada nenhuma iniciativa neste sentido, sendo na forma original apresentada pelo autor que o projeto chega para análise desta relatoria.

Tramitação na forma regimental.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo, em sua essência, conceder o título de cidadão paraibano ao Empresário Edmond Farhat, pelos relevantes serviços prestados ao Estado da Paraíba.

O objeto principal da propositura fica definido claramente a partir da leitura dos seguintes dispositivos.

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Paraibano ao Empresário Edmond Farhat, pelos relevantes serviços prestados ao Estado da Paraíba.

Em que pese o interesse público aventado pelo nobre Deputado quando da apresentação da presente matéria, cabe a essa Douta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade e juridicidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual. É função desse colegiado agir como guardião da supremacia da Constituição e da legalidade, fazendo um verdadeiro controle preventivo de constitucionalidade em âmbito estadual, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso ordenamento jurídico. Deste modo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação cumpre um papel de fundamental importância para a segurança jurídica da nossa sociedade, fundamentada na força normativa da Constituição, realiza o aperfeiçoamento do sistema jurídico estadual.

Em relação a matéria ora em análise, mesmo reconhecendo o nobre intuito do parlamentar ao apresentar o projeto, nesse estágio do processo legislativo nosso objetivo é realizar uma análise eminentemente jurídica acerca da admissibilidade constitucional da matéria. Devemos ater-se especificamente sobre adequação da matéria com a ordem jurídica vigente, sendo os aspectos relacionados ao mérito, caso reconhecida por esse colegiado a admissibilidade constitucional da matéria, analisados em momento oportuno pela Comissão de Mérito competente e por fim pelo Plenário da Assembleia.

Em uma análise específica da matéria compreendemos que a mesma se assenta na competência de iniciativa legislativa dos parlamentares estaduais, não havendo nenhuma mácula de constitucionalidade ou ilegalidade que possa afetar a regular tramitação do projeto.

Portanto, diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, opina pela Constitucionalidade, do Projeto de Lei nº 3.260/2021.

É o voto.


Wilson Filho
Deputado Estadual

III - PARECER DA COMISSÃO¹

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 3260/2021.

É o parecer.


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro


Wilson Filho
Deputado Estadual


Dep. Jutay Meneses
Membro


Branco Mendes
Deputado

PROJETO DE LEI Nº 3.261/2021

DETERMINA QUE O PROCESSO SELETIVO PARA INGRESSO EM ENSINO PÚBLICO SUPERIOR ESTADUAL NA PARAÍBA TERÁ COMO ETAPA OBRIGATORIA A REALIZAÇÃO DE EXAME TOXICOLÓGICO E QUE A RENOVAÇÃO DA MATRÍCULA DOS ESTUDANTES DEPENDERÁ DA REALIZAÇÃO DE EXAME TOXICOLÓGICO, ANUALMENTE. **Exara-se parecer pela Inconstitucionalidade e Injuridicidade da matéria.**

Parecer pela Inconstitucionalidade e Injuridicidade – O projeto em questão viola os princípios da autonomia universitária (art. 207, CF/88), da razoabilidade (art. 5º, LIV, CF/88) e da igualdade (art. 5º, I, da CF/88), dificultando ainda o acesso à educação superior. As instituições de ensino superior – universidades – gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, ou seja, não pode uma lei determinar que um documento não essencial, como um exame toxicológico, seja imprescindível para a matrícula e suas inúmeras renovações, interferindo na esfera administrativa da universidade. No mais, **não é razoável exigir que os estudantes das universidades públicas custeiem o referido exame, e várias vezes durante toda a graduação, principalmente porque o exame tem um valor elevado e as universidades públicas são as que mais acolhem estudantes de baixa renda.** Por fim, a exigência do exame apenas para estudantes de universidades públicas, excluindo a exigência para os alunos de instituições particulares, é uma afronta ao princípio da igualdade, gerando mais um empecilho para o ingresso do aluno pobre ao ensino superior.

AUTOR(A): Dep. CABO GILBERTO SILVA

RELATOR(A): Dep. JÚNIOR ARAÚJO, substituído na reunião pelo Dep. Wilson Filho.

P A R E C E R Nº 1.216/2021

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para exame e parecer o Projeto de Lei nº 3.261/2021, de autoria do Deputado Cabo Gilberto Silva, o qual *“Determina que o processo seletivo para ingresso em ensino público superior estadual na Paraíba terá como etapa obrigatória a realização de exame toxicológico e que a renovação da matrícula dos estudantes dependerá da realização de exame toxicológico, anualmente.”*

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise tem por objetivo instituir a obrigatoriedade como etapa de seleção para ingresso e renovação de matrícula no ensino superior público estadual da Paraíba a realização de exame toxicológico por parte dos participantes de processos seletivos para ingressos na graduação e pós-graduação.

O referido projeto ainda prevê expressamente que o exame será custeado pelo aluno, devendo ser realizado em clínicas médicas cadastradas na Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

É incompatível com a Constituição Federal estabelecer qualquer ingerência administrativa nas universidades. No caso em apreço, o projeto torna obrigatório a apresentação de um exame toxicológico no ato da matrícula e sua renovação por parte do aluno, sob pena de expulsão da instituição.

Pois bem, notadamente, o projeto afronta a **autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, prevista no art. 207, da CF/88, vejamos:**

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica.

Além do mais, também afronta os princípios da razoabilidade e da igualdade. **Não é razoável exigir que os estudantes das universidades públicas custeiem o referido exame, e várias vezes durante toda a graduação, principalmente porque o exame tem um valor elevado – varia entre R\$ 140,00 e R\$ 220,00 reais - e as universidades públicas são as que mais acolhem/admitem estudantes de baixa renda.** Por fim, a exigência do exame apenas para estudantes de universidades públicas, excluindo a exigência para os alunos de instituições particulares, é uma afronta ao princípio da igualdade, gerando mais um empecilho para o ingresso do aluno pobre ao ensino superior, o que não é justificável.

Nestas condições, opino pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 3.261/2021.

É como voto.

Sala das Comissões, em 18 de outubro de 2021.


Wilson Filho
Deputado Estadual

RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO¹

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda, por unanimidade dos membros presentes, o parecer da Relatoria pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 3.261/2021.

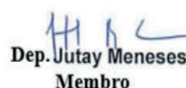
É o parecer.

Sala das Comissões, em 20 de outubro de 2021.


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro


Wilson Filho
Deputado Estadual


Dep. Jutay Meneses
Membro


Branco Mendes
Deputado

EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
CEP 58013-900

GUILHERME BENÍCIO DE CASTRO NETO
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
DIRETORA DA DIVISÃO
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

FRANCISCO DE SOUZA NETO
DIAGRAMADOR

EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
EDITOR